



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0000687-44.2014.815.0211

RELATORA : Juíza Túlia Gomes de Souza Neves

IMPETRANTE: Sinval de Souza Diniz, representado por sua genitora, Taciana Izidro Pinto

ADVOGADO: José Isaac Pinto de Araújo

IMPETRADO: Diretora do Colégio Monteiro Lobato

REMETENTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga

REMESSA OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS À TRANSFERÊNCIA DE ALUNO POR MOTIVO DE INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99 – ILEGALIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE – SEGUIMENTO NEGADO – ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Existe expressa vedação legal estabelecida no art. 6º da Lei nº 9.870/99, em que as escolas são terminantemente proibidas de condicionar a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

Os atos administrativos abusivos que causem lesão ou ameaça a direito, devem ser apreciados, quando provocado, pelo Poder Judiciário.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** advinda de sentença (fls. 24/26) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Sinval de Souza Diniz**,

representado por sua genitora, Taciana Izidro Pinto contra ato da **Diretora do Colégio Monteiro Lobato**, concedeu a segurança, visando o imediato fornecimento ao impetrante de toda e qualquer documentação necessária à sua transferência para a nova escola.

Não houve interposição de recurso voluntário (fls. 51), porém os autos foram também remetidos a essa instância por força do reexame necessário (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

A Procuradoria de Justiça às fls. 58/60, manifestou-se pelo desprovemento do recurso oficial.

É o relatório.

Decido.

No caso em deslinde, a condenação se amolda à hipótese do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009, cuja redação assim dispõe:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. [...]

Ab initio, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, consagrado por meio da Súmula 325, cuja redação assim dispõe:

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma legal, a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

A questão principal da lide reside em analisar a legalidade do ato perpetrado pela Diretora do Colégio Monteiro Lobato em reter os documentos solicitados pelo aluno Sinval de Souza Diniz Segundo, com a finalidade de transferência de instituição de ensino, sob a justificativa do inadimplemento das mensalidades dos meses de setembro a dezembro do ano letivo de 2011.

Por vislumbrar ilegalidade no ato, o magistrado concedeu a ordem, determinando o fornecimento de toda e qualquer documentação necessária à transferência do aluno para nova escola, com base em comandos

constitucionais e legais atinentes à matéria.

Conforme dito, é exatamente sobre a legalidade ou não do ato de recusa do fornecimento dos documentos em virtude de atraso nas mensalidades, que reflete todo o exame recursal.

O ordenamento jurídico pátrio reserva à educação *status* de direito fundamental, buscando assegurar ao cidadão os melhores níveis de acesso ao conhecimento com o objetivo de desenvolver valores culturais, o exercício da cidadania, bem como a capacidade para o trabalho, respeitando os princípios básicos de uma sociedade plural no Estado democrático de direito.

Corroborando o entendimento, dispõe o art. 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessa esteira, dispôs o legislador ordinário, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, o cumprimento das normas gerais de educação nacional e do respectivo sistema de ensino, além de outras, como condições ao livre funcionamento das instituições de ensino da iniciativa privada¹.

Assim, como forma de definir um regramento relativo às instituições privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, a Lei nº 9.870/99 dispõe em seu texto comandos específicos sobre valores relativos a título de contraprestação dos alunos, bem como disposições assecuratórias da garantia do ensino em detrimento de pendências financeiras, ressaltando, ainda, os direitos amparados na legislação consumerista.

O caso dos autos retrata especificamente a expressa vedação legal estabelecida no art. 6º do comando legal supracitado, em que as escolas são terminantemente proibidas de condicionar a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Eis a redação do dispositivo:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência

¹ Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

perdure por mais de noventa dias.

Logo, reveste-se de patente ilegalidade o ato de retenção dos documentos perpetrados pela diretora da instituição, ora autoridade coatora, cabendo às escolas os atos executórios disciplinados na legislação civil como forma de satisfazer a dívida contraída pelos alunos inadimplentes, resguardando os interesses estritamente educacionais destes.

A título de ilustração, colaciono julgados que ratificam o entendimento esposado:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLA PARTICULAR DE ENSINO. PLEITO DE APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. NEGATIVA. TENTATIVA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. REANÁLISE POR IMPULSO OFICIAL. INFORMAÇÕES DESCONSIDERADAS. PROCURAÇÃO DEFEITUOSA. AUSÊNCIA DE ESTATUTO SOCIAL. ACERTO NA DECISÃO. MÉRITO. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.870/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. - Em mandado de segurança é inadmissível que a autoridade apontada como coatora delegue poderes a advogado, para prestar as informações em seu nome. - Direito líquido e certo é aquele resultante de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois, com a petição inicial deve a parte impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa. - A condição de quitação do débito para a entrega de histórico escolar, é manifestamente ilegal, máxime quando a instituição de ensino possui os meios próprios para realização da cobrança de dívidas. - Nos termos da Lei nº 9.870/99, é legalmente vedada a aplicação de qualquer penalidade de ordem pedagógica, por motivo de inadimplência do aluno.²

PROCESSO CIVIL Agravo de instrumento Ensino particular Retenção de diploma Inadimplência Vedação Lei 9.870/99 Decisão proferida em conformidade com as disposições contidas no art. 273 do CPC Manutenção da decisão Desprovido do agravo de instrumento. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos

² (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00117204920148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 19-05-2015)

escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento... Em caso de inadimplência do estudante, poderá a entidade de ensino valer-se de ação própria para cobrar os valores em atraso, mas não com a retenção do diploma.³

Processual Civil e Civil - Falta de interesse pela perda de objeto. Tese defensiva não comprovada. Rejeição. Obrigação de fazer. Fornecimento de documentação escolar. Inadimplência. Motivo que não justifica a retenção. Ausência de prova do requerimento e da negativa. Pretensão não resistida. Reconhecimento da obrigação de disponibilizar a documentação. Reforma da decisão a quo. Agravo de instrumento provido. - A agravada não comprovou ter depositado em juízo o Certificado e do Histórico Escolar do agravante, o que, somado à ausência de informações do magistrado nesse sentido, impede a declaração de prejudicialidade do vertente agravo pela perda do objeto. - É vedada a retenção de documentos escolares por motivo de inadimplemento, nos termos do art. 6º da Lei n 9.870/99. - inexistindo resistência da parte contrária em fornecer a documentação escolar, deve ser dado provimento ao recurso.⁴

Concluo, que as provas dos autos revelam o total desrespeito aos princípios constitucionais e legais anteriormente citados, apresentando-se como correta a concessão da ordem determinada na origem, mantendo-se inalteradas as disposições sentenciais.

Firme em tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo irretocável a decisão, em harmonia com o parecer ministerial.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
Relatora

G/5

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120110012596001, 3ª Câmara cível, Relator Des Genésio Gomes Pereira Filho , j. em 18-10-2011)

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120090198241001, 1ª Câmara cível, Relator Des. José di Lorenzo Serpa , j. em 06-05-2010)